IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ/SP

WESLEY CARAVINA RODRIGUES, brasileiro, portador do CPF nº **323.760.418-64**, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente/SP, com endereço eletrônico welcaravina@hotmail.com; , na qualidade de cidadão e interessado na regularidade dos procedimentos de contratação promovidos pela Administração Pública, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026**, vinculado ao Processo Administrativo nº 077/2026, promovido pelo Município de Pirajuí/SP, destinado à **aquisição de Autoclave Horizontal 500L**, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação**, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa maneira, não é necessário que o impugnante seja pessoa jurídica, licitante ou potencial fornecedor do equipamento para questionar disposições que possam representar irregularidade, deficiência de planejamento ou risco à adequada aplicação dos recursos públicos.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 025/2026 está designada para o dia **24 de agosto de 2026, às 08h30**, a presente impugnação é apresentada tempestivamente.

II – DO OBJETO E DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

O Município de Pirajuí pretende realizar a aquisição de uma **Autoclave Horizontal de 500 litros**, com valor total estimado em **R$ 417.585,44**.

Trata-se, portanto, de equipamento de elevado valor econômico e considerável complexidade técnica, cuja contratação abrange não somente o simples fornecimento da máquina.

Conforme disposto no próprio Termo de Referência, a futura contratada deverá realizar, entre outras atividades:

- entrega do equipamento;
- instalação completa;
- montagem;
- configuração;
- comissionamento;
- realização de testes de funcionamento;
- disponibilização em plenas condições de uso;
- fornecimento de materiais e componentes necessários à instalação;
- treinamento operacional dos servidores;
- fornecimento de manuais;
- entrega de certificados;
- apresentação de relatórios de testes; e
- apresentação de ART, TRT ou documento equivalente, quando legalmente aplicável.

Apesar da evidente complexidade técnica do objeto, foram identificadas questões relevantes no instrumento convocatório que justificam sua revisão antes da realização da sessão pública, especialmente:

a) insuficiência de informações acerca da necessidade concreta que motivou a aquisição;

b) ausência de descrição clara da finalidade para a qual a autoclave será utilizada;

c) remissão expressa ao Estudo Técnico Preliminar sem que referido documento tenha sido disponibilizado como o alegado apêndice do Termo de Referência;

d) ausência de demonstração do dimensionamento que levou à escolha de equipamento com capacidade de 500 litros;

e) existência de diversas especificações técnicas particulares sem apresentação da correspondente fundamentação;

f) ausência de requisitos destinados a verificar a qualificação técnica do licitante, apesar da complexidade das obrigações que serão assumidas pelo futuro contratado; e

g) insuficiência de critérios objetivos destinados à comprovação da capacidade, conformidade e aptidão técnica do próprio equipamento ofertado.

Esses pontos possuem repercussão direta sobre o planejamento, a competitividade, a economicidade, a segurança da contratação e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

III – DO DEVER DE PLANEJAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu especial relevância à etapa de planejamento das contratações públicas.

Seu art. 5º estabelece, entre os princípios que devem orientar a aplicação da Lei, os princípios do planejamento, transparência, eficiência, interesse público, motivação, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 6º, inciso XX, por sua vez, define o Estudo Técnico Preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, fornecendo suporte para a elaboração do Termo de Referência.

Também estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando existente, e com as leis orçamentárias, além de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O inciso I do art. 18 determina que essa etapa contemple a:

"descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido".

Já o §1º do mesmo dispositivo determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, permitindo avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Em outras palavras, a legislação exige uma sequência lógica.

Primeiramente, a Administração identifica e dimensiona o problema.

Depois, examina as soluções disponíveis no mercado.

Em seguida, justifica qual solução se demonstra mais adequada.

Somente depois dessas etapas é que são estabelecidas as características do equipamento que deverá ser adquirido.

No presente certame, porém, o documento disponibilizado permite conhecer detalhadamente qual equipamento a Administração pretende adquirir, mas não esclarece suficientemente qual problema concreto precisa ser solucionado e por que exatamente essa configuração foi escolhida para solucioná-lo.

IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA CONTRADIÇÃO PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresenta situação que merece especial esclarecimento.

No item referente à **"Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação"**, o Município afirma que a fundamentação da contratação e de seus quantitativos se encontra detalhada em tópico específico dos **Estudos Técnicos Preliminares, apêndice do Termo de Referência**.

Posteriormente, no tópico denominado **"Descrição da Solução como um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto e Especificação do Produto"**, novamente deixa de apresentar a análise e informa que ela estaria detalhada em tópico específico do ETP.

Há ainda outra referência ao mesmo estudo para fundamentar decisão relacionada à garantia da contratação.

O problema não reside simplesmente no fato de o ETP não ter sido publicado como documento autônomo.

Reconhece-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União diferencia a existência e elaboração do ETP de sua obrigatória publicação junto ao edital.

Entretanto, no caso concreto há uma peculiaridade decisiva: **o próprio Termo de Referência declara que o ETP constitui seu apêndice e remete diretamente a ele informações essenciais que não aparecem adequadamente no documento disponibilizado aos interessados.**

A Administração transferiu justamente para o documento não disponibilizado a explicação de:

- qual necessidade justificou a contratação;
- como foram calculados os quantitativos;
- por que a solução escolhida é adequada; e
- quais razões fundamentaram determinadas decisões da contratação.

Não se questiona, portanto, apenas a ausência formal de um arquivo.

Questiona-se a inexistência, nos documentos acessíveis aos interessados, de elementos suficientes para compreender a formação técnica da contratação.

Caso o ETP exista, deve a Administração esclarecer sua situação e assegurar que as informações necessárias à adequada compreensão do objeto estejam acessíveis.

Caso não exista, torna-se ainda mais necessária a revisão da fase preparatória do procedimento.

V – DA INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA FINALIDADE DO EQUIPAMENTO

A descrição constante do edital informa essencialmente que o Município pretende adquirir uma **"Autoclave Horizontal 500L"**.

Em seguida, apresenta extenso conjunto de características técnicas do equipamento.

O que não se encontra suficientemente esclarecido é **qual será a finalidade concreta dessa máquina**.

Não é possível identificar claramente, a partir do Termo de Referência disponibilizado:

a) qual serviço público motivou a aquisição;

b) qual unidade municipal será responsável pela utilização da autoclave;

c) que tipo de material será processado;

d) qual quantidade de material será submetida a tratamento diariamente, semanalmente ou mensalmente;

e) quantos ciclos de operação são estimados;

f) qual necessidade levou à adoção de uma câmara com capacidade de 500 litros;

g) quais resultados concretos a Administração espera alcançar com a aquisição;

h) se existe atualmente outro equipamento desempenhando essa função;

i) se a máquina se destina à substituição, ampliação ou implantação de nova atividade; e

j) quais parâmetros operacionais fundamentaram a solução escolhida.

Não parece razoável que uma contratação de equipamento cujo valor estimado supera **R$ 400 mil** seja apresentada aos interessados sem que a finalidade concreta da aquisição e seu dimensionamento estejam suficientemente demonstrados.

Essa informação é particularmente importante porque a finalidade influencia diretamente as características técnicas que legitimamente podem ser exigidas.

A especificação técnica deve decorrer da necessidade administrativa, e não o contrário.

VI – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS

O Termo de Referência estabelece, entre outras características:

- gerador de vapor em aço inox 316;
- válvula de segurança;
- drenagem automática;
- estrutura com tratamento anticorrosivo;
- tubos, conexões e válvulas em aço inox 316;
- nove ciclos programáveis;
- Leak Test;
- Bowie & Dick;
- Flash;
- dimensões internas determinadas aproximadamente;
- capacidade de 500 litros;
- dimensões externas;
- bomba de vácuo;
- câmara interna e externa em aço inox AISI 316;
- portas automáticas deslizantes;
- sistema antiesmagamento;
- touchscreen;
- dois manovacuômetros;
- sensor PT-100;
- impressora incorporada;
- três racks;
- dois carros para carregamento;
- sistema de osmose reversa;
- cestos para carga completa;
- jogos adicionais de guarnições;
- resistência sobressalente;
- alimentação trifásica;
- entrada de vapor de rede;
- garantia de três anos para a autoclave; e
- garantia de dez anos para a câmara.

Não se afirma, por meio desta impugnação, que tais características sejam, individualmente, incompatíveis com a legislação.

O ponto questionado é outro.

Quanto maior o nível de especificidade técnica e quanto maior o potencial de redução do universo de equipamentos aptos à competição, maior deve ser a fundamentação que demonstre a efetiva necessidade da característica exigida.

A Lei nº 14.133/2021 impede a inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório.

Assim, é necessário que exista correspondência demonstrável entre as características exigidas e a necessidade real da Administração.

A ausência dessa correlação prejudica inclusive a análise de equipamentos tecnicamente equivalentes que possam alcançar o mesmo resultado com configuração distinta e eventualmente com maior economicidade.

VII – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A CAPACIDADE DE 500 LITROS

Outro aspecto que necessita de esclarecimento refere-se ao dimensionamento do equipamento.

Foi estabelecida capacidade de 500 litros, sem que o Termo de Referência apresente a demanda utilizada para justificar essa dimensão.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

O dimensionamento de uma autoclave interfere diretamente:

- no investimento inicial;
- na capacidade produtiva;
- no consumo energético;
- no consumo de água;
- nos requisitos de infraestrutura;
- nos custos de manutenção;
- na quantidade de ciclos;
- no espaço físico necessário; e
- nos custos de operação durante sua vida útil.

Por essa razão, a Administração deve demonstrar por que a capacidade de 500 litros representa dimensão adequada à necessidade existente.

Um equipamento subdimensionado poderá ser insuficiente.

Da mesma forma, uma máquina superdimensionada poderá representar desperdício de recursos públicos, tanto em sua aquisição como em sua operação.

A apresentação da memória de cálculo ou da estimativa de demanda é, portanto, essencial à demonstração da economicidade e adequação da solução.

VIII – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

Este ponto merece especial atenção.

O próprio Termo de Referência demonstra que a contratação possui complexidade técnica incompatível com a simples entrega de um bem comum sem qualquer intervenção especializada do fornecedor.

A empresa vencedora não deverá apenas entregar uma máquina pronta no almoxarifado.

Caberá à contratada realizar:

- instalação completa;
- montagem;
- configuração;
- comissionamento;
- testes de funcionamento;
- colocação do equipamento em plena condição operacional;
- fornecimento e instalação dos componentes necessários;
- treinamento dos servidores;
- apresentação de manuais técnicos;
- apresentação de certificados;
- apresentação de relatórios de testes; e
- quando legalmente cabível, apresentação de ART, TRT ou documento equivalente.

O edital ainda impõe garantia de 36 meses para a autoclave e 120 meses para a câmara, transferindo ao contratado responsabilidades que perdurarão por longo período após o fornecimento.

Apesar disso, ao analisar a seção destinada às exigências de habilitação, observa-se que o instrumento estabelece exigências de:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal, social e trabalhista; e
- qualificação econômico-financeira.

Não foi estabelecido, entretanto, requisito específico destinado à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Essa ausência merece revisão.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação consiste na fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para

demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-a expressamente em:

I – jurídica;
II – técnica;
III – fiscal, social e trabalhista;
IV – econômico-financeira.

Por sua vez, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A finalidade dessas exigências não é restringir indevidamente a competição.

Ao contrário, quando proporcionalmente estabelecidas e justificadas pelas características do objeto, destinam-se a evitar que empresa sem experiência, estrutura ou aptidão compatível assuma obrigação tecnicamente complexa e de elevado valor econômico.

É necessário observar o equilíbrio.

Exigências excessivas de qualificação técnica podem restringir indevidamente a competição.

Porém, a situação oposta também precisa ser evitada: requisitos insuficientes podem permitir que fornecedor sem aptidão técnica compatível seja contratado para executar objeto complexo, expondo o Município a falhas de instalação, indisponibilidade do equipamento, problemas de manutenção, atrasos, dificuldades durante a garantia e prejuízo ao erário.

O próprio Tribunal de Contas da União esclarece que os critérios de habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 destinam-se exatamente a comprovar que o licitante possui a qualificação necessária para executar adequadamente o objeto.

Nesse contexto, causa preocupação que uma contratação superior a R$ 400 mil, envolvendo equipamento pressurizado de elevada complexidade, instalação, comissionamento, testes, treinamento e extensa garantia, possa ser adjudicada sem qualquer comprovação específica de experiência ou capacidade técnico-operacional do fornecedor.

IX – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DO FORNECEDOR

Consideradas as peculiaridades da contratação, entende-se necessário que a Administração reavalie a fase de habilitação e estabeleça, de maneira proporcional, pertinente e tecnicamente fundamentada, os requisitos necessários à demonstração da aptidão do futuro contratado.

Não se pretende defender exigências excessivamente restritivas, tampouco atestados de objeto rigorosamente idêntico.

O que se mostra razoável é a exigência de comprovação de experiência anterior compatível com as parcelas relevantes e tecnicamente significativas da contratação.

Poderá a Administração, observados os limites legais e mediante fundamentação no processo administrativo, avaliar a pertinência de exigir, por exemplo:

a) atestado ou atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando experiência anterior compatível com fornecimento e, especialmente, instalação, comissionamento ou assistência técnica de equipamentos de natureza e complexidade semelhantes;

b) comprovação da existência de estrutura técnica compatível com as atividades de instalação, configuração, testes e atendimento durante a garantia;

c) indicação de profissional ou equipe tecnicamente habilitada para as atividades cuja execução dependa legalmente de profissional habilitado;

d) registro ou inscrição perante entidade profissional competente, quando a legislação aplicável à atividade efetivamente exigir;

e) declaração ou comprovação de disponibilidade de pessoal, equipamentos e estrutura necessários à execução das obrigações técnicas assumidas; e

f) outras comprovações previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que sejam efetivamente pertinentes ao objeto e estejam justificadas no processo.

Esses requisitos devem guardar correspondência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação e não podem criar obstáculos desnecessários à competição.

O objetivo deve ser exclusivamente assegurar que o fornecedor contratado possua efetiva capacidade para entregar, instalar, configurar, colocar em funcionamento e prestar o suporte exigido para equipamento dessa complexidade.

X – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE E CONFORMIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Há ainda questão distinta, porém igualmente relevante.

A qualificação técnica do licitante não se confunde com a comprovação da adequação técnica do produto ofertado.

Uma empresa pode possuir experiência e capacidade operacional e, ainda assim, ofertar equipamento que não cumpra integralmente as exigências técnicas estabelecidas.

Por essa razão, além dos requisitos de habilitação do fornecedor, o edital deve estabelecer mecanismos objetivos para que a Administração consiga verificar, antes da contratação, que a autoclave efetivamente ofertada possui as características, desempenho, segurança e capacidade exigidos.

O instrumento convocatório prevê que a proposta deverá conter descrição detalhada do objeto e estabelece a possibilidade de análise quanto à adequação às especificações.

Entretanto, considerando a complexidade e o valor do equipamento, mostra-se necessária uma disciplina técnica suficientemente clara sobre quais documentos deverão comprovar a conformidade da máquina ofertada.

A Administração deverá avaliar a pertinência de exigir, na fase de julgamento/aceitabilidade da proposta, conforme tecnicamente aplicável:

- catálogo técnico oficial do fabricante;
- ficha técnica completa do equipamento;
- indicação precisa da marca e modelo;
- manuais ou documentação técnica pertinente;
- declaração do fabricante, quando necessária para comprovação de característica não demonstrada documentalmente de outra forma;
- certificados de conformidade exigidos pela legislação ou regulamentação aplicável;
- comprovação de registros, autorizações ou certificações obrigatórias para comercialização e funcionamento, quando legalmente exigíveis;
- documentação relativa aos sistemas de segurança;
- documentos destinados a comprovar capacidade volumétrica e parâmetros de operação;
- informações de potência e consumo;
- requisitos de infraestrutura para instalação;
- documentação referente à garantia;
- comprovação da disponibilidade de assistência técnica durante o período contratado; e
- demais documentos técnicos necessários à demonstração objetiva de atendimento às especificações.

Não parece adequado que a Administração comprometa mais de R$ 417 mil na aquisição de equipamento dessa natureza com análise predominantemente declaratória, deixando verificações essenciais somente para depois da adjudicação ou da entrega.

A verificação prévia da aptidão técnica do equipamento reduz o risco de aquisição inadequada e proporciona maior segurança à Administração e aos próprios participantes.

XI – DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAR HABILITAÇÃO TÉCNICA E ACEITABILIDADE DO EQUIPAMENTO

Essa distinção precisa constar de maneira clara no edital retificado.

Na habilitação técnica, deve-se verificar se o licitante possui aptidão, experiência, estrutura e capacidade necessárias para assumir as obrigações da contratação, dentro dos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Na análise técnica da proposta, deve-se verificar se a marca e o modelo efetivamente ofertados cumprem os requisitos técnicos, funcionais, de segurança e desempenho estabelecidos pela Administração.

São avaliações complementares.

A primeira responde à pergunta:

"O fornecedor possui capacidade técnica para executar adequadamente o contrato?"

A segunda:

"O equipamento ofertado efetivamente atende à necessidade pública e às especificações justificadamente estabelecidas?"

No presente procedimento, ambas precisam estar suficientemente disciplinadas.

XII – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A preocupação não é meramente formal.

Uma licitação baseada exclusivamente no menor preço, sem mecanismos suficientes de verificação da aptidão técnica do fornecedor e da conformidade técnica da solução ofertada, pode permitir a contratação de empresa que apresente o menor lance, mas não disponha de experiência ou estrutura compatíveis com as obrigações assumidas.

Nesse cenário, podem surgir:

- atrasos na instalação;
- instalação inadequada;
- falhas de comissionamento;
- dificuldades para realização dos testes;

- insuficiência do treinamento;
- indisponibilidade de assistência técnica;
- demora na reposição de peças;
- descumprimento de garantia;
- paralisação do equipamento;
- necessidade de novas contratações;
- rescisão contratual;
- aplicação de sanções; e
- prejuízos financeiros e operacionais ao Município.

A busca pela proposta de menor preço deve necessariamente ser conjugada com a seleção de fornecedor efetivamente apto a executar o contrato e de equipamento comprovadamente adequado à finalidade pública.

Menor preço sem segurança técnica não representa, necessariamente, proposta mais vantajosa.

XIII – DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO NAS EXIGÊNCIAS

A inclusão de requisitos técnicos não autoriza a criação de barreiras arbitrárias à participação.

A Lei nº 14.133/2021 exige proporcionalidade.

Dessa forma, eventual retificação deverá evitar:

- exigência de experiência absolutamente idêntica ao objeto;
- requisitos sem pertinência com as parcelas tecnicamente relevantes;
- quantidades desproporcionais;
- certificações sem previsão legal ou justificativa;
- restrição territorial indevida;
- exigência de vínculo trabalhista prévio de profissional;
- exigências de marca específica sem enquadramento legal; ou
- qualquer condição que produza direcionamento injustificado.

O que se requer é justamente o equilíbrio entre competitividade e segurança da contratação.

Não é razoável estabelecer requisitos tão excessivos que apenas uma empresa possa participar.

Da mesma maneira, não parece razoável eliminar completamente a verificação da capacidade técnica em contratação que exige conhecimento especializado, instalação, comissionamento, testes, treinamento e garantia prolongada.

XIV – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PLURALIDADE DE SOLUÇÕES COMPATÍVEIS

Considerando o elevado número de características acumuladas no Termo de Referência, também é necessário que a Administração demonstre que a especificação foi formada a partir da necessidade pública e de levantamento adequado do mercado.

Deve-se verificar se existem diferentes fabricantes e modelos capazes de cumprir, cumulativamente, as condições estabelecidas.

Caso determinadas especificações sejam atendidas apenas por número extremamente reduzido de equipamentos ou fabricantes, deverá existir fundamentação técnica especialmente robusta demonstrando por que tais características são indispensáveis.

A Administração pode definir o padrão de qualidade de que necessita.

Não pode, entretanto, utilizar especificações sem fundamentação capaz de restringir artificialmente o universo competitivo.

XV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As irregularidades e insuficiências apontadas não possuem caráter meramente formal.

Elas envolvem diretamente:

a) planejamento da contratação;

b) descrição da necessidade;

c) dimensionamento da solução;

d) fundamentação das características técnicas;

e) competitividade;

f) qualificação do futuro contratado;

g) segurança técnica do equipamento;

h) economicidade;

i) gestão dos riscos da contratação; e

j) proteção dos recursos públicos.

Diante disso, mostra-se prudente a suspensão do procedimento para revisão dos documentos preparatórios e do próprio instrumento convocatório.

Caso as alterações promovidas tenham repercussão sobre a formulação das propostas ou sobre as condições de participação, deverá ser observado o correspondente prazo legal, com republicação do instrumento e reabertura do período para apresentação das propostas.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se a legitimidade do cidadão para sua apresentação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 025/2026, até que sejam examinadas e saneadas as questões apresentadas;

c) que seja esclarecido se foi efetivamente elaborado Estudo Técnico Preliminar – ETP para a contratação;

d) existindo o ETP, que seja esclarecida a razão pela qual o Termo de Referência o identifica como seu apêndice, embora o documento não tenha sido disponibilizado nessa condição;

e) que sejam apresentadas, no Termo de Referência ou em documento acessível aos interessados, informações suficientes para demonstrar a necessidade administrativa que originou a contratação;

f) que seja indicada de maneira objetiva a finalidade da autoclave, especificando-se o material que será processado, o contexto de utilização e o resultado pretendido;

g) que seja apresentada a justificativa e memória de dimensionamento da capacidade de 500 litros, indicando a demanda estimada e os parâmetros utilizados para chegar a essa capacidade;

h) que sejam justificadas tecnicamente as características específicas impostas ao equipamento, especialmente aquelas capazes de reduzir o universo de produtos aptos à participação;

i) que seja demonstrada a existência de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de cumprir as especificações cumulativamente estabelecidas, ou, alternativamente, apresentadas as justificativas técnicas para características cuja oferta no mercado seja restrita;

j) que seja revista a seção de habilitação, com análise expressa e fundamentada acerca da necessidade de inclusão de **requisitos de qualificação técnica do licitante**, nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

k) que, considerando a complexidade do objeto, sejam estabelecidas exigências proporcionais de comprovação da **capacidade técnico-operacional do fornecedor**, especialmente quanto às atividades de fornecimento, instalação, montagem, configuração, comissionamento, testes e demais parcelas tecnicamente relevantes;

l) que sejam previstos mecanismos objetivos de comprovação da **adequação técnica do equipamento ofertado**, mediante apresentação de catálogos, fichas técnicas, marca, modelo, certificados, registros e demais documentos técnicos pertinentes e legalmente exigíveis;

m) que o edital estabeleça de maneira clara a distinção entre os documentos destinados à **habilitação técnica do licitante** e aqueles destinados à **comprovação da conformidade do produto na fase de julgamento da proposta**;

n) que sejam especificados critérios objetivos para análise e aprovação técnica da autoclave ofertada, reduzindo-se o risco de contratação de equipamento incompatível com a efetiva necessidade administrativa;

o) que sejam reavaliados os mecanismos destinados a garantir que a futura contratada disponha de capacidade para cumprir as obrigações de assistência e garantia estabelecidas pelo Termo de Referência;

p) identificada qualquer especificação desnecessariamente restritiva ou sem correspondente justificativa técnica, que seja promovida sua adequação para privilegiar requisitos de desempenho, funcionalidade, qualidade e segurança;

q) realizadas alterações capazes de interferir na formulação das propostas ou nas condições de participação, que seja determinada a **republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo legal**; e

r) caso a Administração opte pela manutenção integral do edital, que seja proferida **decisão expressamente fundamentada**, enfrentando individualmente as questões suscitadas nesta impugnação, especialmente:

1. a finalidade concreta do equipamento;
2. o dimensionamento da capacidade de 500 litros;
3. a localização e situação do ETP;
4. a fundamentação das especificações técnicas;
5. a ausência de requisitos de qualificação técnica do fornecedor; e
6. os mecanismos existentes para comprovação da capacidade e conformidade técnica do equipamento ofertado.

A presente impugnação não busca criar obstáculos ao procedimento licitatório ou restringir a participação de fornecedores.

Ao contrário, pretende contribuir para que a contratação seja realizada com **planejamento adequado, competição efetiva, critérios objetivos, segurança técnica e proteção do interesse público**, assegurando-se que o Município adquira equipamento compatível com sua necessidade e que a futura contratada disponha de capacidade efetiva para cumprir todas as obrigações assumidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 18 de Agosto de 2026



WESLEY CARAVINA RODRIGUES
CPF nº 323.760.418-64
E-mail: welcaravina@hotmail.com